

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-005FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO 20240.

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20240282, decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é D C MARGONARI EIRELI, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pelo FMDCA.

Registre-se que o pregão em comento, trata de materiais gráficos. E o aditivo teria o seguinte reflexo:

Segue os itens:

Item	Descrição	Quant contrato	do	Aditivo	Quant a aditar
107780	IMPRESSÃO GRÁFICA BANNER EM LONA	150		25%	37

Em justificativa, relatou o seguinte:

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

a) *A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, evocando-se o princípio da vantajosidade. Isto posto, a realização de novo certame especificamente para aquisição dos itens que se pretende aditar, acarretaria além de despesas, lapso temporal que poderia influenciar na suspensão das atividades em que são utilizados;*

b) *O consumo dos mesmos, se efetivou superior ao planejamento original. E, o aditivo em si, permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações logísticas;*

- c) *A legislação permite este tipo de medida;*
- d) *A demanda se efetivou superior ao planejamento original;*

Sob o ponto de vista legal, o art. 65, parágrafo I, da Lei Federal 8.666/93, prevê o aditivo para obras, serviços e compras de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve material gráfico necessário à várias atividades da solicitante.

Ou seja, frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é

inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 31 de outubro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica